



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679984 - RJ (2017/0146639-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA BALDANSA DE ABREU
ADVOGADOS : POLLYANNA NOGUEIRA TOZATTO MENDES - RJ098234
RITA DE CÁSSIA CÉA DE ARAUJO - RJ063324
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSIONISTA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravada, *na condição de pensionista de falecido bombeiro militar do antigo Distrito Federal, tem direito à assistência médico-hospitalar prestada pela União Federal, nos termos da Lei nº 10.486/2002, seja por meio de um novo convênio com o recolhimento da respectiva contribuição, ou, na falta deste, seja de outro sistema próprio, ou, em última análise, pelo Sistema de Saúde Militar das Forças Armadas.*

2. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679984 - RJ (2017/0146639-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA BALDANSA DE ABREU
ADVOGADOS : POLLYANNA NOGUEIRA TOZATTO MENDES - RJ098234
RITA DE CÁSSIA CÉA DE ARAUJO - RJ063324
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSIONISTA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravada, *na condição de pensionista de falecido bombeiro militar do antigo Distrito Federal, tem direito à assistência médico-hospitalar prestada pela União Federal, nos termos da Lei nº 10.486/2002, seja por meio de um novo convênio com o recolhimento da respectiva contribuição, ou, na falta deste, seja de outro sistema próprio, ou, em última análise, pelo Sistema de Saúde Militar das Forças Armadas.*

2. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSIONISTA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que o deslinde da controvérsia não depende do reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ. Alega que *a ausência de obrigatoriedade ora defendida pode ser extraída do artigo 65 § 1º da Lei 10486/2002 que estabelece que “a assistência-médica para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal PODERÁ, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares”. Ou seja, o legislador previu que a assistência “poderá ser prestada” e não que “será prestada”* (fls. 206).

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado à turma competente para apreciação.

4. Com impugnação (fls. 210/213).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que:

(...) a referida norma conferiu aos pensionistas de ex-policiais militares e bombeiros do antigo Distrito Federal o direito ao atendimento médico-hospitalar junto ao Serviço de Saúde das Corporações Militares, desde que fosse firmado convênio e mediante contribuição.

Ocorre, no entanto, que a documentação acostada aos autos revela inexistir, atualmente, qualquer convênio entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Ministério da Fazenda e o Corpo de

Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro não renovaram o anteriormente existente, tanto que cessaram os descontos atinentes à contribuição para o custeio de tal fundo, conforme se vê às fls. 31/34.

Verifica-se, pois, que a assistência médica da qual desfrutava a Autora foi descontinuada, tão somente, por conta da não renovação do convênio entre a União e o CBMERJ, desobrigando-a da respectiva contribuição.

Dessa forma, inexistindo convênio e não havendo um sistema próprio de saúde apto a atender exclusivamente aos remanescentes do antigo Distrito Federal, sejam inativos ou pensionistas, não há outra conclusão a se chegar, senão a de que tais beneficiários devem ter acesso ao sistema de saúde a cargo da União, sob pena de assim não o fazendo, privilegiar-se a omissão do ente público, quanto ao seu dever legal de prover tal assistência, em detrimento do direito assegurado por lei aos inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

Forçoso reconhecer, portanto, que a Autora, na condição de pensionista de falecido bombeiro militar do antigo Distrito Federal, tem direito à assistência médico-hospitalar prestada pela União Federal, nos termos da Lei nº 10.486/2002, seja por meio de um novo convênio com o recolhimento da respectiva contribuição, ou, na falta deste, seja de outro sistema próprio, ou, em última análise, pelo Sistema de Saúde Militar das Forças Armadas, conforme, acertadamente, decidiu a MMA. Juíza de 1º grau (fls. 118).

4. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão, no sentido de que a parte agravada, pensionista de falecido bombeiro militar do antigo Distrito Federal, possui direito à manutenção de assistência médico-hospitalar diante da ausência de convênio entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.679.984 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0146639-3

Número de Origem:

01303652220134025101 2013.51.01.130365-0 201351011303650

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA BALDANSA DE ABREU

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA CÉA DE ARAUJO - RJ063324

POLLYANNA NOGUEIRA TOZATTO MENDES - RJ098234

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA BALDANSA DE ABREU

ADVOGADOS : POLLYANNA NOGUEIRA TOZATTO MENDES - RJ098234

RITA DE CÁSSIA CÉA DE ARAUJO - RJ063324

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022